



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

OFÍCIO Nº 0177/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº165/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Rogério de Souza Ramos)

Em, 08 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 16 de setembro de 2025, que "Dispõe sobre a criação do "Pipódromo" no bairro de Papucaia e dá outras providências.", sob protocolo nº0933/2025.

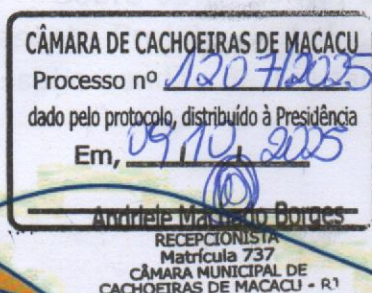
Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

A matéria objeto do presente projeto de Lei em análise, qual seja o direito ao lazer, tem estatuto fundamental, na forma do art. 6º da Constituição Federal e que, em relação aos munícipes, seu atendimento constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do art. 30, I, da CRFB e artigo 29, da LOM.

Portanto, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (artigo 1º). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

E quanto a competência para legislar o tema trazido no presente Projeto de Lei, temos que a regra é que vereadores, mesa diretora, comissões legislativas permanentes, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições, nos termos do artigo 110 da Lei Orgânica do Município.





Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que a Lei Orgânica, em seu artigo 114, define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo; assim como a Constituição Federal, em seu artigo 2º, preconiza o princípio da separação de Poderes.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do ARE 878.911/RJ, em repercussão geral (Tema 917), ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliada. Assim, a norma que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Executivo Municipal, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não possui vício formal.

Assim, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto.

Contudo, entendemos que, nada obstante o presente Projeto de Lei ter como escopo proporcionar lazer e fomentar a cultura, não estabelece normas básicas quanto a localização do pretendido "pipódromo" em local distante de rodovias públicas, bem como de fios de alta tensão, a fim de efetivar a segurança daqueles que desejem realizar ou mesmo admirar a prática do lazer em questão. Veja-se que o pretendido projeto não traz nenhum local específico para o estabelecimento do "pipódromo".

Outrossim, veja-se ainda que o presente Projeto de Lei não traz ainda as diretrizes para as linhas que poderão ser utilizadas para tal prática esportiva, não possuindo qualquer vedação, por exemplo, para a utilização de cerol ou linha chilena, bem como de qualquer fibra de metal ou material sintético que possa afastar o critério de segurança pretendido.

Ainda que o Projeto de Lei em tela faça rasa menção a diretrizes da Associação Brasileira de Pipas – ABP, não reproduz quais seriam tais diretrizes.

Dessa forma, entendemos que, o presente Projeto de autoria parlamentar, na forma em que se encontra, não possui o condão de efetivamente criar um local seguro para a prática de "soltar pipas", sendo temerário que a aprovação do presente Projeto de Lei acarrete o estabelecimento do pretendido "pipódromo" em local que não disponha da segurança adequada para tanto.

Sobre outro ponto, ainda em que em um primeiro momento o objeto do presente Projeto de Lei não preveja despesas à Administração, veja-se que possui o condão de acabar por interferir no orçamento, na medida em que é

CÂMARA DE
Processo
dado pelo prot.
Em, _



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

inafastável que haverá necessidade de criação, ou mesmo separação de um local para a criação de um "popódromo" neste Município.

Dessa forma, deve-se atentar que em havendo qualquer aumento de despesa, deve-se seguir a previsão dos artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

À vista disso, este Poder Executivo entende que o Projeto de lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

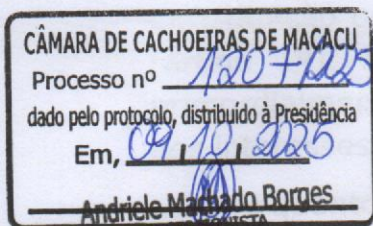
Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253
749

Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.